Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	**:**	**PAR - C.ESP - 00829/2010**
PROCESSO TC/MS	:	2156/2009
PROTOCOLO	:	930235
ÓRGÃO	:	FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇAO DE CORUMBA
RESPONSÁVEL	:	MARIA LUCIA ORTIZ RIBEIRO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	SECRETÁRIO(A)
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2008
RELATOR	:	CONS. OSMAR FERREIRA DUTRA

I – PREÂMBULO

1 – Versa o processo sobre a Prestação de Contas Anuais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Corumbá – MS, inerente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade da gestora Senhora MARIA LUCIA ORTIZ RIBEIRO.

2 – O julgamento da dita Prestação de Contas Anuais por parte deste Egrégio Tribunal de Contas, tem por fundamento o disposto no **inciso II do art. 37** da LCE nº 048/1990 (LOTCEMS).

3 – O processo em apreço é trazido à consideração deste Corpo Especial-Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **inciso I do art. 19** da LCE nº 048/1990 (LOTCEMS) e do **inciso II do art. 37** da RN nº 057/2006 (RITCEMS).

4 – Inicialmente a Prestação de Contas Anuais foi analisada pela Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo, cujo resultado gerou a Análise Processual às ff. 358/364, que evidenciou a necessidade de realizar diligência junto ao órgão em razão da constatação dos fatos expostos na citada análise.

5 – Em cumprimento do princípio do contraditório e da ampla defesa, que dispõe o **inciso LV do art. 5º** da Constituição da República, a Ordenadora de Despesas foi notificada (Ofício à

f. 366), oportunidade que apresentou sua defesa por meio das justificativas às ff. 372/379, apensos os documentos às ff. 380/732.

6 – Cumprido o princípio do contraditório e da ampla defesa, a Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo, examinou derradeiramente a Prestação de Contas Anuais por meio da Análise Conclusiva às ff. 733/739, concluindo por sua não aprovação por deixar de cumprir as exigências dos fatos citados na Análise Conclusiva às ff. 733/739.

II – EXAME DE AUDITORIA

7 – Considerando a vigente ordem legal e demais legislações pertinentes, bem como as normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública ficou constatado na extensão do exame de auditoria o seguinte:

7.1 – NA AVALIAÇÃO do Calendário das Obrigações; do Aspecto Processual de Instrução; da Execução Orçamentária da Receita e Despesa; da Autorização e Abertura dos Créditos Adicionais e suas respectivas Fontes de Recursos; no Cumprimento das Obrigações Constitucionais de 60% (sessenta por cento) com o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício e da consistência dos registros contábeis, NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR.

7.2 – NA AVALIAÇÃO DOS FATOS levantados pela Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo na sua Análise Conclusiva às ff. 733/739 abaixo transcritos in verbis, esta Auditoria corrobora, em parte, com o seu posicionamento pelas seguintes razões:

7.2.1 – *"1. Foram refeitos os Anexos 14 e 15, porém não foi comprovada a respectiva republicação."*



Corrobora com tal fato, por entender que a não publicação dos supra citados Anexos contraria a **alínea "f"** do **art. 1º** da INTCE nº 012/99, contudo o ressalva por entender que o mesmo não altera a consistência dos registros contábeis, nem tão pouco causa qualquer dano ao erário.

7.2.2 – *"2. Não realização de inventário físico-financeiro por ocasião do encerramento do exercício de 2008."*

Corrobora com tal fato, por entender que a não apresentação do inventário contraria o **subitem 2.22** do **item 2.0** do Anexo III do Manual da Peças Obrigatórias aprovado pela do INTCE nº 01/95, contudo o ressalva pois o valor registrado no Anexo à f. 419 (Demonstração das Variações Patrimoniais) a título das respectivas mutações ativas aquisição de bens móveis no montante de R$ 691.071,00 e de construção e aquisição de imóveis no valor de R$ 2.339.890,57, estão regularmente conciliados com os registrados no Anexo à f. 420 (Balanço Patrimonial) a título de Bens Móveis no montante de R$ 3.062.187,86 e de Bens Imóveis de R$ 5.518.298,32, bem como com o do Termo de Verificação de Bens à f. 421, evidenciando, assim, portanto, a consistência dos registros contábeis.

7.2.3 – *"3. Prejudicada a verificação da aplicação legal de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério."*

Não corrobora com tal fato, já que de acordo com o Anexo à f. 57 (Natureza da Despesa Segundo as Categorias Econômicas) este evidencia gastos com Vencimentos e Vantagens Fixas e Obrigações Patronais na ordem de R$ 17.445.778,74, o qual corresponde a 60,21 % (sessenta inteiros e vinte e um décimos por cento) do total a aplicar de R$ 17.385.107,55 sobre a receita base de R$ 28.975.179,25, conforme Anexo à f. 62 (Comparativo da Re-

ceita Orçada com a Arrecadada).

7.2.4 – *4. Constituição e Operacionalização do Fundo no âmbito Municipal, sem que fosse legalmente criado por intermédio de lei específica, contrariando o inciso IX do artigo 167 da Constituição Federal c/c Parecer C nº 00/0001/2008 desta Corte de Contas."*

Não corrobora com tal fato, pois a criação do FUNDEB deve se dar apenas no âmbito dos Estados e Distrito Federal, consoante as disposições do **inciso I** do **art. 60** do ADCT e do **caput** do **art. 1º** da Lei Federal nº 11.494/2007, conforme dispõe o Parecer Consulta nº 0001/2008 deste Tribunal.

7.3 – A AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE, esta será obtida mediante o controle externo por meio de processos próprios regimentais, conforme dispõe o art. 21 do Provimento nº 01/1999 e pelo relatório do sistema de controle interno, caso instituído pelo Poder Executivo Municipal, na forma do **art. 31** da Constituição da República de 1988.

7.4 – Assim, depois de examinar a Prestação de Contas Anuais em apreço, esta Auditoria pelas razões expostas neste parecer, não corrobora com o posicionamento da Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo, que opinou pelo seu julgamento como Contas Irregulares.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

8– Diante do exposto e considerando tudo que consta do processo, o CORPO ESPECIAL-AUDITORIA opina de forma conclusiva que o Tribunal Pleno com fundamento no que reza o

inciso II do art. 37 da LCE/1990 (LOTCEMS), julgue:

8.1 – REGULARES COM RESSALVA a Prestação de Contas Anuais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Corumbá - MS, inerente ao exercício financeiro de 2008, sob a administração da Senhora MARIA LUCIA ORTIZ RIBEIRO, nos termos do **inciso II do art. 76** da LC 048/1990 (LOTCEMS) e do **art. 110** da RN TC/MS Nº 057/2006 (RITCEMS), pelas razões expostas neste parecer.

8.2 – O parecer ora exarado se baseou, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 03 de março de 2010.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS

jpjt